



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



PARECER 02/2018 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1128/2016, que dispõe sobre as diretrizes para a utilização dos Estádios do Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado JÚLIO CESAR

Relator: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1128/2016, que, nos termos do seu art. 1º, visa a estabelecer diretrizes para a utilização dos estádios do DF.

Os estádios, segundo o caput do art. 2º, poderão ser utilizados por pessoas jurídicas mediante Termo de Autorização de Uso, devendo ser restituídos ao DF sem danos ao patrimônio, nas mesmas condições de limpeza e uso indicados no referido termo.

Pelo art. 3º, os estádios se destinam à utilização pela população, com atendimento especial a criança, pessoa idosa e pessoas com deficiência, conforme as diretrizes dispostas nos incisos I a X do citado dispositivo.

O artigo seguinte, erroneamente previsto como art. 3º, atribui à Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal a competência para administrar os estádios distritais.

Os dispositivos a seguir dispõem sobre o pedido para utilização dos estádios e a necessidade de atendimento das normas de postura, saúde, segurança pública, trânsito e demais normas existentes, além do pagamento de preço público ao DF.

A proposição também determina que a Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal editará em Portarias normas complementares sobre o funcionamento e uso dos estádios, ao mesmo tempo que atribui ao Poder Executivo o dever de regulamentar a lei (no prazo máximo de noventa dias a contar da sua publicação).

Constam, por fim, do projeto, as cláusulas de vigência (a partir da data de sua publicação, respeitados os compromissos firmados pelo DF em relação às Olimpíadas/2016) e de revogação das disposições em contrário.

MD



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Na justificação do projeto, afirma-se que seu objetivo é estabelecer diretrizes à utilização dos estádios do DF, "a fim de incentivar o seu uso, tornando mais viável o acesso por clubes e campeonatos nacionais de grande expressividade do Futebol, e, por via de consequência, tornar Brasília um dos polos de entretenimento das competições nacionais do Futebol".

Na sequência, trazem-se as diretrizes constantes dos incisos I a X do art. 3º da proposição, as quais, segundo o nobre autor, visam a "banir a subutilização dos Estádios do Distrito Federal".

Ainda na justificação, discorre-se sobre a atribuição e missão institucional da Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal, bem como sobre o fato de que sua influência contribuiria com a política pública de esporte, turismo e lazer.

Por fim, quanto a competência legislativa desta Casa de tratar da matéria, transcreve-se o inciso V do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O projeto foi distribuído, conforme folha 04, para a Comissão de Assuntos Sociais – CAS, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

A CAS aprovou a proposição, sem emendas, na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de março de 2017.

No âmbito desta Comissão, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como sobre o mérito de matéria com repercussão orçamentária ou financeira.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

De pronto identifica-se que o PL nº 1128/2016, ao dispor sobre diretrizes para utilização dos estádios, inclusive determinando o pagamento de preço público para tal uso, **não tem repercussão orçamentária e financeira**, pois não acarreta redução de receita (renúncia fiscal) ou aumento de despesa pública para o DF.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Assim, como projeto sob exame não interfere no orçamento e nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas em vigor, ele é considerado admissível na CEOF.

Devido à **proposição não ter repercussão sobre o orçamento distrital** fica prejudicada a apreciação de seu mérito e a respectiva emissão de parecer por esta Comissão com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF.

Isso posto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade** do **PL nº 1128/2016**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente


Deputado PROF. ISRAEL BATISTA
Relator

